



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2032929-81.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante AMAURI MARCOS BASÍLIO, é embargado MUNICIPIO DE BAURU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22811

Embargos de Declaração nº 2032929-81.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Bauru

Embargante: Amauri Marcos Basílio

Embargado: Município de Bauru

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Cabimento do recurso condicionado à existência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC – Ausência de vício – Fundamentos do r. “decisum” suficientes à resolução da controvérsia – Prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material.
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao V. Acórdão de fls. 26/31 dos autos subjacentes, que não conheceu de parte do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo a r. decisão agravada, que deferiu a “*imissão provisória da autora [Município de Bauru] na posse do imóvel descrito no laudo de avaliação prévia de fls. 55/104 daqueles autos*” (fls. 142/143 dos autos originários - sic).

Alega, o embargante, em resumo, que o V. Acórdão não enfrentou precedente invocado na minuta recursal – a saber: STJ, REsp 1847871, Ministro Relator: BENEDIDO GONÇALVES, j. 04.11.2021 –, incorrendo, portanto, em omissão, consoante disposto no art. 1.022, parágrafo único, inc. II, c.c. art. 489, §1º, inc. VI, ambos do CPC.

Pretende, assim, “*o conhecimento e o provimento dos presentes embargos declaratórios, (...), para sanar a omissão alegada da r. decisão, e consequentemente [dar] provimento ao recurso de Agravo de Instrumento nos termos da fundamentação inicial*” (fl. 4).

Eis o breve relato.

À luz do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração têm cabimento estrito, sendo passíveis de utilização, apenas, quando o pronunciamento judicial contiver omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material.

O Acórdão embargado, contudo, foi claro ao consignar, na parte que interessa:

“A controvérsia cinge-se a verificar se cabível a imissão provisória na posse por parte do expropriante, tendo em vista o transcurso de prazo superior a 120 dias entre a data de publicação do decreto expropriatório e o ajuizamento da ação respectiva. Em suas razões, o agravante suscita as disposições do art. 15, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. In verbis:

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens;

[...]

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória.

Depreende-se da redação do dispositivo mencionado que o prazo de 120 dias para requerer a imissão provisória na posse tem como termo inicial a alegação de urgência formulada por ocasião da propositura da ação de desapropriação, e não a publicação do decreto expropriatório, como pretende o agravante.

Desse modo, não há que se falar em preclusão, visto que o Município pleiteou, na exordial, a concessão de liminar para imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, portanto, dentro do prazo improrrogável de 120 dias contados da alegação de urgência.

Nesse sentido, é o entendimento adotado por esta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAPROPRIAÇÃO. Decisão que deferiu o pedido de imissão na posse, mediante prévio depósito judicial do valor atribuído em avaliação provisória Alegada ausência de comprovação de utilidade pública e urgência, além de transcurso de prazo decadencial de 120 dias e nulidade da imissão, ante a ausência de citação Inteligência dos arts. 2º, 5º e 15 do Decreto-lei 3.365/41 A imissão provisória na posse prescinde da comprovação de utilidade pública e da urgência A contagem do prazo decadencial se inicia com a proposição da ação expropriatória Precedente desta C. Câmara Imissão pode ser realizada independente de citação da parte expropriada (art. 15, § 1º, Decreto-lei 3.365/41) Precedente do A. STJ Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 2135149-70.2019.8.26.0000; Relatoria deste subscritor j. 11/09/2019)

(...)

Destarte, considerando que foram atendidos os requisitos previstos no artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365/1941 e que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a concessão da imissão provisória, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada.”

Verifica-se, assim, que os fundamentos do r. “decisum”, ainda que não se concorde com eles, foram suficientes à resolução da controvérsia, cabendo destacar que o precedente invocado pelo agravante, ora embargante, sequer apreciou o tema em debate, vez que conheceu parcialmente do

recurso interposto e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que: *“a questão foi analisada no acórdão sob enfoque constitucional, o que inviabiliza sua apreciação pela via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF definida pela Constituição Federal”* (STJ, REsp 1847871, Ministro Relator BENEDIDO GONÇALVES, j. 04.11.2021 - d.n.).

Assim, a mencionada omissão, aduzida pelo embargante, em verdade, se releva em descontentamento, com intenção puramente infringente, porquanto a questão levantada foi adequadamente tratada no acórdão recorrido.

Ainda, de acordo com recente jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. *No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*

4. *Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.*

5. *Embargos de declaração rejeitados*”. (EDcl no MS nº 21.315/DF, Relatora Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, j. 08.06.2016 – d.n.)

Percebe-se que, em verdade, os presentes aclaratórios visam, apenas, questionar a correção do acórdão, ao que, porém, não se presta sobre o recurso. O mero reexame da decisão não é admitido, sob pena de se desvirtuar a própria natureza do instituto.

Por derradeiro, oportuno registrar que o prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. A devida solução da lide não implica, pois, a menção explícita de dispositivos (STJ, EDcl no AREsp nº 158.218/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-1ª REGIÃO, 1ª T., j. 20.10.2015).

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator